



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Semestre 9550
A 1.ª série	38 4850
A 2.ª série	67 3550
A 3.ª série	57 2250
Avulso: até 4 pág., §01, cada fl. de 2 pág. a mais, §02		

O preço dos anúncios é de §24 a liaba, acrescido de §01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 3:701, determinando que o Presidente do Ministério assumia as funções do Presidente da República, com as atribuições constantes do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, pela forma preceituada nos seus artigos 48.º e 49.º, enquanto não fôr eleito pelo futuro Congresso o Presidente da República.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 3:701

Considerando que, restabelecidas a ordem e a normalidade em todo o País, logo após as primeiras horas da Revolução triunfante, a Junta Revolucionária, numa espontânea e patriótica abnegação, depôs os seus discricionários poderes, conquistados com bravura, heroísmo e derramamento do generoso sangue português, sem que um vislumbre de ambição maculasse o desprendimento e a nobreza desse acto;

Considerando que a rápida e eficaz manutenção da segurança e ordem públicas, sendo o primeiro cuidado da Junta Revolucionária, foi ao mesmo tempo o esforço e a colaboração de cada cidadão que nessa obra viu a interpretação dos seus sentimentos de homem livre e a garantia do seu honesto labor, liberdade e trabalho, afrontados e lesados sem escrúpulo pelo governo transacto;

Considerando que tendo, pois, sido a Junta Revolucionária insofismável representante da vontade nacional, o Governo que ela escolheu teve, sem solução de continuidade, nas mais variadas manifestações, o aplauso de toda a Nação que, sem uma sombra de protesto, consagrou a escolha desse Governo, mantendo-lhe tam absoluta confiança que elle pôde desassombradamente encetar a obra moralizadora e proficua que os desmandos passados, as necessidades do presente e as exigências do futuro demandam;

Considerando que, distituído em nome da Nação o Presidente da República, tal função, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, enquanto se não procede à eleição do Congresso,

é atribuição do Conselho de Ministros que, na falta do Poder Legislativo, exerce por direito e urgente necessidade de salvação pública, todos os poderes que não sejam os constantes dos artigos compreendidos na Secção III do Título III da Constituição que a Revolução e o actual Poder Executivo guardam e respeitam e farão guardar e respeitar como baluarte intangível do Direito e da Justiça;

Considerando que para inteira garantia do disposto no n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição, urge assegurar a continuidade governativa, evitando abalos, perturbações ou dificuldades lesivos dos princípios superiores do regime e das altas conveniências do Estado, no breve interregno em que o país se prepara para a escolha dos seus representantes constitucionais;

Considerando que o Conselho de Ministros, entidade moral e jurídica, precisa, à semelhança de todos os organismos do Estado, de conferir atribuições e competência a um dos seus membros que, simplificando o seu funcionamento, personalize as suas largas e elevadas atribuições, cabendo por uso, costume e direito esta indispensável função ao Presidente do Ministério;

Considerando que, tendo a Revolução respeitado o sistema estabelecido nos seus princípios fundamentais, a República Portuguesa manteve os seus pactos internacionais e quere continuar a sua vida de relações com as Nações aliadas e amigas, e, para tanto, urge assegurar a seqüência da magistratura presidencial;

O Governo da República, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º O Presidente do Ministério assumirá as funções de Presidente da República, com as atribuições constantes do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, pela forma preceituada nos seus artigos 48.º e 49.º, enquanto não fôr eleito pelo futuro Congresso o Presidente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917. — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.